

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
ESCOLA DA MAGISTRATURA - ESMA

ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA

JOSEANE LIMA MORAIS

PENAS ALTERNATIVAS: *como a atuação estatal pode transformar a realidade penal e humana do sentenciado?*

JOÃO PESSOA
2014

JOSEANE LIMA MORAIS

PENAS ALTERNATIVAS: *como a atuação estatal pode transformar a realidade penal e humana do sentenciado?*

Monografia apresentada ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Prática Judiciária.

Área de Concentração: Direitos Humanos

Orientadora: Dra. Rosimeire Ventura Leite

Especialização em Prática Judiciária

JOÃO PESSOA
2014

M827p Morais, Joseane Lima.

 Penas alternativas [manuscrito] : como a atuação estatal pode transformar a realidade penal e humana do sentenciado? / Joseane Lima Morais. - 2014.

 37 p.

 Digitado.

 Monografia (Especialização em Prática Judiciária) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

 "Orientação: Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite, Departamento de Direito".

 1. Sanção penal. 2. Penas Alternativas 3. ressocialização I.
 Título.

 21. ed. CDD 345.077 3

JOSEANE LIMA MORAIS

PENAS ALTERNATIVAS: como a atuação estatal pode transformar a realidade penal e humana do sentenciado?

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com o Tribunal de Justiça da Paraíba e a Escola Superior da Magistratura Desembargador Almir Carneiro da Fonseca, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Aprovada em: 15 de agosto de 2014

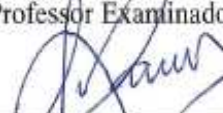
Banca Examinadora



Prof. Dra. Rosimeire Ventura Leite
Professora Orientadora – UEPB



Prof. Dr. Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha
Professor Examinador



Prof. Dr. Antônio Germano Ramalho
Professor Examinador

A minha família, pela confiança e amor inesgotáveis depositados em cada passo de minha vida. DEDICO.

“Diante da alardeada ineficácia ressocializadora da pena privativa de liberdade e aliando-se às condições violadoras dos direitos humanos em que se encontram os encarcerados, busca-se, pela ampliação da possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade”.

Luís Flávio Gomes

RESUMO

A presente monografia trata das penas alternativas no ordenamento jurídico brasileiro, focalizando a ideia de que essa forma de punição pode transformar a realidade penal e humana do sentenciado. A pesquisa é importante porque aborda um tema problemático nas sociedades modernas, ou seja, a necessidade de encontrar alternativas eficientes à pena de prisão. As denominadas *penas alternativas* são relevante fator para humanizar a aplicação da lei. Assim, as *penas restritivas de direitos* não têm por objetivo constranger a liberdade de ir e vir do cidadão, e sim provocar um abalo na posição que esta pessoa desfruta na sociedade, ou seja, visam alterar seu *status* perante o meio em que ele vive, sem, entretanto, removê-lo, isolá-lo daquela coletividade. Desse modo, a pena alternativa impõe uma sanção ao indivíduo, sem, no entanto, removê-lo de sua vida rotineira, de seu trabalho e de seus hábitos particulares, evocando, sobretudo, o caráter “educativo”. Trata-se de pesquisa teórica, com utilização de técnica documental, oriunda de jurisprudências, legislação e obras relacionadas à matéria. Espera-se que este trabalho contribua para aprimorar o debate em torno das alternativas à pena privativa de liberdade e da construção de um sistema sancionatório mais humano e ressocializador.

Palavras-chave: Sanção penal. Penas Alternativas. Ressocialização.

ABSTRACT

This monograph deals with sentencing alternatives in the Brazilian legal system, focusing on the idea that this form of criminal punishment can transform the human reality and sentenced. The research is important because it addresses a problematic issue in modern societies, the need to find efficient alternatives to imprisonment. Alternative sentences are relevant factor to humanize the application law. Thus, the penalties restricting rights are not intended to constrain the freedom of movement of citizens, but causing a stir in the position that this person enjoys in society, seek to change their status before the environment in which he lives, without, however, remove it, isolate it from that community. Thus, the alternative sentence imposes a penalty on the individual, without, however, remove it from your routine life, their work and their particular habits, evoking especially the "educational" nature. This is theoretical research, with use of the documentary technique, derived from case law, legislation and articles related matters. It is hoped that this work will contribute to enhance the debate on alternatives to deprivation of liberty and the building of a more humane and resocializing sanctioning system.

Keywords: Criminal sanction. Sentencing Alternatives. Resocialization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. DAS PENAS ALTERNATIVAS	12
Conceito de Penas Alternativas	13
Penas Alternativas na Lei 9.714/1998	14
Finalidade das Penas Alternativas	15
Diminuição da Superpopulação Carcerária	17
Redução do Custo Econômico	18
Redução da Discriminação e Reincidência	20
2. MODALIDADES DE PENAS ALTERNATIVAS	22
Prestação Pecuniária	22
Perda de Bens e Valores	23
Prestação de Serviço à Comunidade ou Entidades Públicas	24
Interdição Temporária de Direitos	25
Limitação de Fim de Semana	25
3. PENAS ALTERNATIVAS E RESSOCIALIZAÇÃO	26
Tipificação penalista	27
Garantias dos apenados	28
Penas Alternativas e evolução da sociedade	30
Amplitude da ressocialização	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

Diante da superlotação das prisões, da dificuldade de ressocialização e do alto índice de reincidência criminal, a aplicação de penas alternativas tem sido defendida tanto por especialistas em Direitos Humanos quanto por outros operadores do Direito, como advogados, juristas, autoridades e até mesmo por membros do Ministério da Justiça, e por autoridades judiciárias, em oposição ao encarceramento, nos casos de penas de até quatro anos.

Devido a evidente decadência do sistema carcerário vigente, fez-se necessária uma ação no sentido de reformar as penas impostas. E nesse sentido, foram introduzidas as penas alternativas, opções para crimes de menor gravidade. A imposição de tais penas apresenta-se como forma de evitar a entrada do delinquente primário na prisão e, conseqüentemente, diminuir a reincidência de crimes, significando estas uma grande evolução em nosso sistema, evidenciando-se a questão custo/benefício para a sociedade.

Cabe referir, *ab initio*, que a relação entre o tema das penas alternativas na esfera penal relaciona-se direta e indiretamente com múltiplas outras questões relevantes por sua vez vinculadas ao aprimoramento da eficácia jurídica, por exemplo: a humanização dos ambientes carcerários brasileiros, a exigível ressocialização dos apenados e a própria preservação da dignidade humana, que, mesmo não excluindo obviamente os cidadãos sob cumprimento sentencial, na prática, como regra, tem sido abusivamente desconsiderada.

Assim, a apresentação desta temática “*Penas Alternativas: como a atuação estatal pode transformar a realidade penal e humana do sentenciado?*” -- não por acaso é ofertada em caráter de indagação, para que a índole do questionamento revele, de *per se*, o conjunto de afrontas pelas quais a sociedade brasileira tem permitido, até mesmo em bases históricas, manter os cidadãos apenados como se cidadãos não fossem e, portanto, pudessem merecer todo tipo de abuso por parte do aparato estatal.

O objetivo que se pretende alcançar com as penas alternativas é a redução da incidência da pena detentiva, pois a prisão deve ser vista como a última medida do Direito Penal.

Com a reforma do Código Penal de 1984, foram introduzidas com a Lei 7.209/84 as penas restritivas de direitos em nosso ordenamento jurídico, entre elas a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana.

Essas penas são de caráter substitutivo, que a sociedade apelidou de "Penas Alternativas". Quatorze anos mais tarde, a Lei 9.714/98 reformulou dispositivos do Código Penal, introduzindo mais duas penas restritivas de direitos – a prestação pecuniária e a perda de bens e valores.

As penas restritivas de direitos são de natureza autônoma e substitutiva, como explicita o art. 44 do Código Penal.

Em princípio, tais características podem parecer antagônicas. Porém, ao realizar uma análise mais cuidadosa em relação a estes adjetivos, chega-se à conclusão que tais conceitos convivem harmoniosamente.

A expressão “penas alternativas”, no entanto, deixa subentendido que o julgador poderá aplicar tanto a pena privativa de liberdade, quanto a pena restritiva de direitos, valendo-se do que considerar mais adequado e isto gera, portanto, uma razoável confusão, até porque não corresponde à verdade formal.

Uma vez condenado o réu, o juiz sempre aplicará a pena privativa de liberdade, e, verificando o tempo que o indivíduo foi condenado e as circunstâncias exclusivas do caso, o magistrado a substituirá por uma pena restritiva de direitos.

Daí a natureza substitutiva de tais penas.

Tal fenômeno ocorre pela seguinte razão: as penas restritivas de direitos estão previstas *in abstracto* no Código Penal, logo, não podem ser aplicadas diretamente. Portanto, o juiz aplica a pena privativa de liberdade, e, se presentes os requisitos legais, ele a substituirá pela restritiva de direitos.

De toda sorte, o objetivo deste estudo foi analisar as características mais importantes da aplicabilidade das chamadas penas alternativas, incluindo as incongruências e vicissitudes que deturpam a sistematização da ordem normativa interna do direito penal brasileiro e como o Estado pode atuar em prol do sentenciado.

Para o estudo, primeiramente, buscou-se conhecer a real função das penas alternativas, acompanhando sua evolução ao longo da história, a forma como foram introduzidas no ordenamento pátrio e qual o propósito de sua implementação; posteriormente, realizou-se uma análise das penas alternativas aplicadas no sistema penal brasileiro e, por fim, a atuação do Estado no tocante a esta temática.

1 DAS PENAS ALTERNATIVAS

As penas aplicadas pelo Código Penal Brasileiro têm como objetivo a punição daqueles que tenham agido contra a lei. Dentre as punições utilizadas são encontradas tanto penas rígidas como penas mais brandas. As penas privativas de liberdade são consideradas as mais rígidas, em contraposição ao que acontece em alguns países, cuja pena máxima é a morte. Tanto as penas restritivas de direitos quanto as penas alternativas são vistas como punições mais brandas.

Todavia, a pena privativa de liberdade experimentou nos últimos trinta anos variações de ordens diversas no que se refere à sua finalidade e essência, tendo em vista que, de forma lenta, esta encontra-se agonizando. Devido ao anseio por medidas mais eficazes em seu papel ressocializador, a modernidade trouxe consigo vários questionamentos acerca da efetividade de tais penalidades. O desejo de uma aplicação penal mais humanitária começava a surgir.

Diante deste contexto, percebeu-se que a forma como a pena é concebida não corresponde às necessidades da realidade vigente, criando-se, assim, um abismo entre as penas atuais e a mudança cultural vivida pela sociedade.

Em nosso país, o germe da transformação aflorou em 1977, com a edição da Lei nº 6.416, que reformou pontualmente o Código Penal e o Código de Processo Penal, porém, esta não resultou suficiente para as necessidades vigentes à época, sem questionar, todavia, que trouxe grandes avanços.

Em julho de 1985, entrou em vigor a reforma penal trazida pelas Leis nº 7209 e 7210, que inseriu as chamadas penas restritivas de direitos. Ressalta-se que, apesar da inovação, esta não acarretou em grandes mudanças, pois as penas substitutivas não foram aplicadas satisfatoriamente.

Mas, foi com a edição da Lei nº 9.714, de 1998, que se ampliou a opção de medidas alternativas. Em se tratando deste tema, há que se considerar que o despontamento de tais penas alternativas à prisão ocorreu nos ordenamentos penais após a Primeira Guerra Mundial, especialmente nos países socialistas.

A população carcerária é composta, em sua grande maioria, por presos de maior potencial ofensivo que trariam uma influência negativa no convívio com os

infratores de menor potencial ofensivo. Diante de tal situação, a aplicação das penas alternativas no contexto do sistema penitenciário vigente traria uma melhor perspectiva de ressocialização do infrator na sociedade.

As penas alternativas possuem os seus próprios objetivos, métodos e meios para serem aplicadas àqueles que descumpram a lei e, ainda, apresentam consigo características peculiares a serem utilizadas em cada caso concreto.

Diante da visão da corrente doutrinária intitulada de Direito Penal Mínimo¹, que leciona que o Direito Penal deve ater-se apenas a uma intervenção mínima e de natureza subsidiária, prega-se, com isso, a ideia de que as penas privativas de liberdade devem ser impostas em caso de flagrante gravidade. Com isso, observa-se uma tendência do sistema penal brasileiro em elevar a aplicação das penas alternativas, pois tais medidas ao tempo que buscam reconduzir o transgressor ao seio da sociedade evitam a superlotação carcerária, sem, contudo, deixar de ter uma eficácia preventiva geral e especial, reduzindo custos do sistema penitenciário, e contribuindo para ressocializar o infrator por meio de vias alternativas.

Conceito de Penas Alternativas

Considera-se a sanção como um castigo imposto àquele que tenha realizado uma prática delituosa, tendo, como isso, a aplicação de uma pena. Tal medida poderá ser caracterizada como privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa acordo com o artigo 32 do Código Penal². Desta forma, a pena é vista como a retribuição do mal causado pelo indivíduo.

Damásio de Jesus³ leciona que “a pena é imposta como castigo ao autor do fato criminoso, não apresentando sentido utilitário (teoria absoluta). É um mal a quem praticou outro”.

¹ CALLEGARI, André Luiz. **O Princípio da Intervenção Mínima no Direito Penal**. IBCrim, nº 70, 1998, P 478.

²BRASIL. Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, in *Vade Mecum*, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 550.

³JESUS, Damásio E. de: **Penas alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 25.

De tal forma, a pena tem como função a imposição de limitar as ações humanas, embora alguns autores a enxerguem como um castigo ou meio utilizado pelo legislador para a imposição da sanção.

As penas alternativas constituem, então, um conjunto de medidas e sanções impostas a quem praticou um ato ilícito de menor gravidade, que não tenha pena máxima superior a 4 anos de reclusão, no qual o apenado não perde a sua liberdade.

As penas alternativas funcionam como um meio que o legislador se utilizou para substituir as privativas de liberdade, de acordo com o que preceitua o artigo 44 do Código Penal.

Penas Alternativas na Lei 9.714/1998

Principalmente nas últimas décadas, a assertiva de que a pena privativa de liberdade está em crise tem adquirido bastante força. Esta afirmação decorre da constatação de que o cárcere produz efeitos devastadores nos reclusos. No Brasil, os presídios abarrotados, aliados à ineficiência do Estado para fiscalizar as atividades dos detentos, tornaram-se celeiro para a criminalidade. Mesmo nos países desenvolvidos, o encarceramento mostrou-se contraproducente para promover a ressocialização dos condenados.⁴

Diante deste contexto, as penas restritivas de direitos são vistas como alternativas penais à pena privativa de liberdade, com o intuito de evitar os efeitos devastadores do cárcere, através da restrição de direitos do condenado.

A introdução de tais medidas no ordenamento pátrio foi realizada na reforma da parte geral do Código Penal, através da Lei 7.209/84, que apenas autorizava a substituição de penas para condenações de período inferior a um ano. Era um sistema punitivo que disciplinava a severidade das punições proporcionalmente à gravidade dos delitos.

⁴ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Alternativas da pena privativa de liberdade, **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, n. 29, jan./jun. 1981, p. 6-7.

Portanto, para os crimes considerados mais leves, nos quais a pena privativa de liberdade aplicada não fosse superior a seis meses, admitia-se a possibilidade de substituição pela pena de multa. Em relação às infrações tidas como mais graves, em que a pena era inferior a um ano, o magistrado tinha a seu critério a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Tratando-se de delitos cuja pena não fosse superior a dois anos, podia-se impor a suspensão condicional da pena. Infrações cujo montante da pena fosse superior a dois anos e inferior a quatro o cumprimento era em regime aberto. Nas penas superiores a quatro anos e inferiores a oito, em regime semiaberto, e nas condenações superiores a oito anos, em regime fechado.

A realidade é que para os criminosos⁵ mais perigosos a segregação da sociedade é necessária, não existindo substitutivo conhecido para o cárcere e a prisão continua sendo um mal necessário. Contudo, acreditar que a pena privativa de liberdade soluciona os males da sociedade é algo completamente utópico, é fechar os olhos para a realidade prisional brasileira. É preciso estar atento para que o uso de tais medidas se faça quando for estritamente necessário.

Com o advento da Lei 9.714 de 1998, houve uma ampliação no âmbito de aplicação das penas restritivas de direitos, passando estas a serem aplicadas, inclusive, para infrações mais graves, cuja condenação seja por prazo igual ou inferior a quatro anos, evitando-se com isso os malefícios do cárcere.

Finalidade das penas alternativas

Apesar da imposição da pena privativa de liberdade representar, nos últimos séculos, a forma de punição por excelência, há uma tendência de mudança deste contexto. Percebe-se que há um debate em torno das penas restritivas de direitos, as quais têm adquirido destaque diante da busca por um direito penal mais humanizado e utilitário, que respeite a dignidade da pessoa humana e que busque a ressocialização do condenado.

⁵FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 22. ed., Rio de Janeiro: Vozes, 2000, p. 196.

A pena privativa de liberdade deve ser reservada apenas para uma determinada parcela da delinquência, pois as prisões constituem-se como depósitos de seres humanos, não conseguem ressocializar, não geram uma consciência por parte do delinquente, não geram arrependimento, nem sequer conseguem modificar a ideia de volta ao crime.

Se não nos voltamos às medidas alternativas por um sentimento humanitário ou doutrinário, que enxerguemos tais opções como meios de não onerar demasiadamente a máquina estatal, pois a construção e manutenção de presídios é por demais custosa ao Estado, ao passo que se caracteriza como onerosa, ineficiente e deletéria.

É evidente o fracasso do atual sistema de encarceramento, pois este não pune adequadamente o infrator e nem sequer o recupera, traz efeitos contrários, vinculando-o ao crime organizado, incentivando a ociosidade, aumentando sua potencialidade¹⁰ criminosa. Nesse contexto, o estabelecimento prisional acaba por representar uma identidade para o transgressor, aperfeiçoando suas habilidades criminosas.

As penas alternativas ou restritivas de direitos têm em sua finalidade reintegrar, da forma menos traumática possível, o indivíduo à comunidade, além de trazer uma diminuição considerável do custo prisional. A pena restritiva de direitos busca a prevenção especial, usada para combater os delitos menos graves.

Para ter sua eficácia garantida, as penas alternativas não dependem apenas da lei. Primeiramente, há a necessidade de um movimento no sentido de compreender e de conhecer o real interesse e significado do que seja a pena alternativa e quais as suas possibilidades de utilização pela comunidade e, sobretudo, pela própria vítima. Há que se entender que a sociedade é a maior beneficiária da utilização de tais medidas, visto que estas se enquadram em um conceito mais amplo de segurança pública, o qual aponta para uma nova direção no combate à criminalidade.

Diante disto, faz-se necessário evidenciar a natureza humana do infrator, e como tal, deve ter a sua dignidade respeitada. Não se deve reduzi-lo a um objeto de vingança, mesmo que mascarando tal intenção pela estrita aplicação da lei. As penas restritivas possuem como finalidade primeira a busca pela reinserção social do autor da prática delituosa. Deve-se levar em consideração que a adoção de tais

alternativas não configura desresponsabilização do Estado, mas apenas uma forma eficaz de diminuir custos e buscar maiores índices de efetividade trazendo, com isso, mais benefícios para a sociedade.

Diminuição da superpopulação carcerária

Com o alto índice de criminalidade existente no País, a superpopulação carcerária brasileira é um fator preocupante para os governantes brasileiros. Nos dias atuais, vive-se uma realidade onde um presídio construído com a capacidade para determinado número de presos suporta cerca de três vezes mais tal efetivo. Todavia a aplicação das penas alternativas no sistema penal brasileiro apresenta-se com um fator que pode vir a reduzir esse número, tendo em vista que indivíduos que tenham cometido delitos de menor gravidade não são enviados ao cárcere, portanto, não contribuem para o aumento do número da população carcerária.

Todavia, não se deve enxergar este ponto como a solução de tal problema, pois a superpopulação carcerária esta atrelada tanto à falta de presídios em relação ao índice de presos, como também à má infraestrutura destes.

É fato que nas prisões funcionam verdadeiras administrações paralelas que submetem a maioria dos presos a um código de conduta particular, um sistema peculiar de vida e morte. A sucessão de poder dentro das instituições prisionais tornou-se uma questão delicada, pois, em muitos casos, resultam em lutas sangrentas entre facções rivais, trazendo mortes e espancamentos como acontecimentos rotineiros.

Redução da discriminação e reincidência

No cumprimento de uma medida alternativa, o condenado não sofrerá com as discriminações frequentes da sociedade, que enxerga um presidiário como delinquente incorrigível, tendo este a possibilidade de continuar com sua vida, exercendo suas funções normalmente, não deixando de frequentar o trabalho, ir à igreja, permanecer em seu ambiente familiar e, principalmente, não sofrer as malélicas influências carcerárias, entretanto, não deixando com isso de pagar pelo seu delito, cumprindo com a sua pena.

A prisão deve ser vista como necessária apenas para crimes hediondos, pois a condenação a privação de liberdade àqueles que cometem pequenos delitos e acabam por viver num ambiente de uma instituição prisional pode fazer com que estes reincidam em crimes de maior gravidade, trazendo consequências mais drásticas à sociedade do que a aplicação de outras medidas.

“Quem cumpre uma pena alternativa dificilmente reincide no crime, mas a grande maioria que é trancada e confinada sai revoltada e volta para a cadeia, muitas vezes, por um crime pior que o primeiro”.⁶

Estatísticas comprovam que a cada dez indivíduos que já passaram pelo cárcere, oito cometem novos delitos e voltam a cumprir penas privativas de liberdade.⁷

É crença errônea, arraigada na consciência do povo brasileiro, a de que somente a prisão configura a resposta penal. A pena privativa de liberdade, quando aplicada genericamente a crimes graves e leves, só intensifica o drama carcerário e não reduz a criminalidade. Com um agravante: a precariedade dos estabelecimentos prisionais no Brasil, permitindo a convivência forçada de pessoas de caráter e personalidades diferentes.⁸

⁶ WASSERMANN, Rogério. Penas Alternativas é a solução, dizem especialistas. **O Estado de São Paulo Online**. São Paulo, 13 de julho de 1999. Banco de Dados. Disponível na Internet: www.uol.com.br/cesa/sersocial/solucao.htm. Acesso em 18 de outubro de 2008.

⁷ ZUBA, Fernando. De cada dez presos libertados, oito voltam a cometer crimes. São Paulo. 27 de agosto de 2012. Banco de Dados. Disponível na Internet: <http://www.hojeemdia.com.br/horizontes/de-cada-dez-presos-libertados-oito-voltam-a-cometer-crimes-1.26951>. Acesso em 08 de novembro de 2014.

⁸ BRASIL, Lei nº 9.714/98, de 25 de Novembro de 1998, que altera o disposto nos artigos 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal, in *Vade Mecum*, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 551. (Exposição de Motivos).

O grande problema encontrado é que a população brasileira acredita que somente a prisão configura a resposta penal, esquecendo-se de que quando a pena restritiva de liberdade é aplicada a crimes graves e leves só faz com que aumente o drama carcerário, conseqüentemente, permitindo a convivência forçada de personalidades diferentes, trazendo, assim, o aumento da criminalidade.

2 MODALIDADES DE PENAS ALTERNATIVAS

As inovações advindas com a instituição da Lei nº 9.714/98 mostraram-se adequadas, especialmente, diante da evolução que a sociedade vivencia na busca de novas maneiras para a solução de conflitos, inclusive de natureza penal, em face da ineficácia parcial de outras medidas e sistemas.

De acordo com o Código Penal, em seu artigo 43, as penas restritivas de direitos poderão ser de prestação pecuniária, de perdas de bens e valores, de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, de interdição temporária de direitos e de limitação de fim de semana. Nos itens posteriores serão expostas questões relativas aos incisos supramencionados.

Prestação Pecuniária

A prestação pecuniária caracteriza-se por uma contraprestação financeira imposta ao condenado para o pagamento à vítima, ou seja, o condenado deverá indenizar a vítima pelo prejuízo que causou com a prática do seu ilícito. “Consiste no pagamento à vítima, a seus dependentes ou à entidade pública ou privada com destinação social de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 nem superior a 369 salários mínimos (art.45. § 3º do Código Penal)⁹

Em relação a tal medida, vale ressaltar que sua adoção não terá eficácia se o indivíduo não tiver condições financeiras para adimplir o débito.

De acordo com o entendimento do juiz, tal medida deve ser aplicada quando esse se convencer de sua necessidade e conveniência, pressupondo ainda a aplicação de pena privativa de liberdade que irá substituir, compulsoriamente imposta na sentença, independentemente de que o condenado aceite ou recuse.

⁹ BRASIL. Código Penal, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**, in *Vade Mecum*, São Paulo: Saraiva, 2008

Percebe-se que a medida alternativa de prestação pecuniária possui dois objetivos. Primeiramente, um caráter eminentemente reparatório, destinando-se a compor os prejuízos causados a vítima ou a sua família dos danos provenientes da conduta delituosa praticada pelo condenado. Nesse sentido, visa-se reparar ou indenizar à vítima pelos danos morais e materiais que esta teve de suportar. Tem-se como intenção permitir dentro de certas medidas que o responsável pelo crime, já condenado, repare, ao menos parcialmente, os danos causados. Busca portanto, na medida do possível, fazer com que as coisas retornem ao estado anterior à prática delitiva.

Ressalta-se que, apesar de ser substitutiva criminal, a pena de prestação pecuniária não impede que a vítima ou seus dependentes exercitem a ação civil própria, para que, através desta, obtenham a indenização competente pelo dano.

A pena de prestação pecuniária, além dos objetivos já mencionados, tem a intenção de ajudar a vítima a suportar as consequências materiais do crime: gastos médicos, prejuízos materiais, abstenção de suas ocupações habituais. Evidencia-se que a maioria dos condenados em nosso sistema penal são pessoas de posses escassas, levando o juiz a ser extremamente prudente na fixação da prestação pecuniária sob pena de inviabilizar a medida substitutiva. Portanto, tal decisão fica a critério da discricionariedade e bom-senso do magistrado.

Em relação à segunda modalidade de prestação pecuniária citada, aquela que se destina a organismos públicos ou privados que tenham destinação social, desta forma estará o condenado, em virtude de uma decisão judicial, e de uma maneira compulsória, obrigado a satisfazer uma contribuição de cunho nitidamente social. Marcado pela destinação social, essa prestação pecuniária aplicada alternativa a pena de prisão impõe ao condenado uma obrigação social que este estará compelido a solver.

Perda de Bens e Valores

Consiste na perda de bens ou valores pertencentes ao condenado previsto pela Constituição Federal, a qual se dará em favor do Fundo Penitenciário Nacional

e terá como base o prejuízo causado pela infração ou o proveito obtido pelo agente ou por terceiros por meio dela.

Nos termos do Código Penal, “perda de bens e valores pertencentes ao condenado em favor do Fundo Penitenciário Nacional (art. 43, II), considerando-se o prejuízo causado pela infração penal ou proveito obtido por ele ou terceiro (art. 45, § 3º)”.

Ressalta-se que não há inconstitucionalidade na pena de perda de bens, tendo em vista que o direito de propriedade não tem caráter absoluto, cedendo lugar para o interesse coletivo, quando houver motivação para tal. Além disso, a referida pena é, expressamente, prevista no artigo 5º, XLVI, “b”, da Constituição Federal.

Deve-se lembrar que a perda de bens prevista pela nova legislação não pode ser confundida com a perda de bens referida no artigo 91, inciso XI, do Código Penal, a qual tem natureza extrapenal, constituindo efeito automático que decorre de qualquer condenação criminal e não incide sobre os bens particulares do agente, mas, apenas sobre instrumentos e produtos do crime, os quais serão revertidos em favor da União. Já a pena restritiva de direito mencionada, aplicada ao caso concreto, possibilita a perda de bens particulares pertencentes ao condenado, desde que se limitem ao prejuízo causado pela infração penal ou ao proveito que este ou terceiro obtiveram.

Prestação de Serviço à Comunidade ou Entidades Públicas

O artigo 46 do Código Penal dispõe que a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a 06 (seis) meses de privação de liberdade.

Só podem receber o benefício da prestação de serviços à comunidade os casos de penas que sejam superiores a seis meses de privação de liberdade. Tal prestação de serviço não poderá ser realizada por terceiro nem tampouco pode ser remunerada.

A prestação de serviço à comunidade tem como objeto fazer com que o condenado tenha mais participação no desenvolvimento social, inserindo-o na

sociedade, fazendo com que ele se inclua nas atividades sociais e tenha um maior contato com a comunidade tornando-se útil e de mais fácil ressocialização.

O condenado que estiver realizando alguma prestação de serviço é de responsabilidade do Estado. Caso venha a causar algum dano ou prejuízo a um terceiro, o Estado deverá ser responsabilizado e não o condenado.

Interdição Temporária de Direitos

O artigo 47 do Código Penal Brasileiro dispõe que as penas de interdição temporária de direitos são: proibição de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato coletivo; proibição de exercício de profissão, atividades ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículos e proibição de freqüentar determinados lugares.

É possível afirmar que a interdição temporária de direitos se restringe a uma limitação de determinadas funções e ações do condenado, ficando este impedido de realizar determinadas atividades, entretanto, ao ser cumprida a sanção, o condenado poderá retornar ao exercício de suas funções normais.

Limitação de Fim de Semana

A limitação de fim de semana caracteriza-se pela permanência do condenado em casa de albergado ou outro similar, excepcionalmente, no fim de semana. Daí observa-se a preocupação do sistema brasileiro em acompanhar este condenado, prestando-lhe total assistência.

O Código Penal, em seu artigo 48, define que a limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Durante a permanência supracitada, serão ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

3 PENAS ALTERNATIVAS E RESSOCIALIZAÇÃO

Sabe-se, difusa e universalmente, que o Direito Penitenciário é um conjunto de normas jurídicas que disciplinam o tratamento dos sentenciados, por sua vez reconhecidos como cidadãos, porém, sem a plenitude de titularidades de direitos que gozam os agentes vivendo livremente em sociedade.

No século XX, percebeu-se que a execução penal apresentava sérios problemas. Houve então uma unificação orgânica onde o Direito Penal e Processual, atividade da administração e função jurisdicional obedeceram a uma profunda lei de adequação às exigências modernas da Execução Penal. Com o advento Código Penal de 1930, adveio dessa adequação dois reconhecimentos, a individualização da execução e o reconhecimento dos direitos subjetivos do condenado.

De acordo com Grinover¹⁰:

[...] na verdade não se nega que a execução penal é uma atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais.

Quando o homem passa a viver em sociedade, regras de conduta são estabelecidas para que haja harmonia em tal convívio. Belem¹¹ declara que várias legislações surgem e definem qual tipo de punição será aplicada a cada infração cometida, surgindo, o *jus puniendi* do Estado, ou seja, o direito de punir do Estado.

¹⁰ GRINOVER, Ada. **Execução Penal**. São Paulo: Max Limonad, 1987, p. 07.

¹¹ BELEM, Evandro. **Evolução das penas e a Universalização dos Direitos do Homem**. Disponível em: < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article>. Acesso em 02 de março de 2012.

Tipificação Penalista

De todos os ramos do direito, Bittencourt¹², diz o Direito Penal é o que mais sanciona restritiva ou negativamente e é no Código Penal que se encontram as mais severas penas, na medida em que logo após o direito à vida considera-se de maior relevância também o direito à liberdade.

A pena é uma consequência natural da prática de um ilícito penal. O Código Penal tipifica o que, no direito brasileiro, é considerado ilícito e aquele que, de alguma forma, infringir tais tipos penais receberá uma pena em decorrência de conduta.

Assim, de acordo com Gonçalves¹³:

a pena é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal e consiste na privação de bens jurídicos determinada pela lei, que visa à readaptação do criminoso ao convívio social e à prevenção em relação à prática de novas transgressões”.

Junqueira¹⁴ por sua vez afirma que “a pena é retribuição, ou seja, compensação do mal causado” [...] e que “é uma das mais importantes das consequências jurídicas do delito”.

A pena a todo ato ilícito cometido deve ser legal e proporcional à gravidade do dano cometido.

Seguindo a lição de Gonçalves¹⁵ são eles: o princípio da legalidade: todo delito deve estar previsto no ordenamento jurídico. Não há pena sem prévia cominação legal (artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal de 1988); o princípio da

¹² BITTENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

¹³ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Parte Geral**. 13 ed. rev. e atual.; São Paulo: Saraiva, 2007, p. 110.

¹⁴ JUNQUEIRA, G. **Finalidades da Pena**. Barueri: Manole, 2005, p. 553.

¹⁵ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Parte Geral**. 13 ed. rev. e atual.; São Paulo: Saraiva, 2007.

individualização da pena (artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988): a pena deve ser aplicada de acordo com o grau de culpabilidade do acusado. Em crimes cometidos por mais de uma pessoa a pena deve, também, ser individualizada; o princípio da proporcionalidade: a pena deve ser proporcional ao crime cometido (artigo 5º, XLVI e XLVII da Constituição Federal de 1988); o princípio da vedação da pena de morte, penas cruéis, de caráter perpétuo ou trabalhos forçados e o princípio da pessoalidade: a pena não pode passar da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, XLV).

Garantias dos apenados

Teixeira¹⁶ explana na ideia da individualização da pena que as Regras Mínimas para Tratamento do Preso apontaram para a exigência de um estudo da personalidade e um programa para tratamento individual do encarcerado, referenciando ainda sobre a vedação a qualquer espécie de discriminação (cor, raça, religião etc.) como critério de separação de presos no interior das prisões, além de orientar sobre higiene e serviços médicos no cárcere, espaço físico e forma de punição, vedação à punição desumana, cruel ou degradante, bem como o *bis in idem*, ou seja, a dupla punição pelo mesmo fato criminoso.

De acordo com o ideário de Dip¹⁷:

[...] Todo homem deve saber do fundo do seu coração o que é certo e o que é errado. Quando não consegue ouvir seu coração, deve ser alertado pelo rumor social difuso. E quando finge não ouvir a voz admoestadora da sociedade, deve ser constrangido a fazer o que lhe determinam os gritos da lei.

¹⁶ TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008.

¹⁷ DIP, Ricardo. **Crime e Castigo: Reflexões Politicamente Incorretas**. 2 ed.; Millennium, 2002, p. 3.

Até mesmo o pior e mais cruel criminoso é sujeito da dignidade da pessoa humana, mesmo que seu comportamento não seja digno perante seus semelhantes. Não há nada que justifique qualquer limitação de seus direitos e garantias¹⁸.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988¹⁹ é o dispositivo que mais contempla garantias aos apenados registrando preceitos quanto à execução das sanções que lhes são impostas.

Segundo Grube²⁰, “a criminalidade aumentou muito no Brasil” e não há quem afirme o contrário. Entende este especialista que a criminalidade aumentou muito, denotando o tamanho real do problema grave, que deve ser resolvido, para que a sociedade viva com mais tranquilidade.

Acerca do contexto social que marca no Brasil o surgimento das penas alternativas, o especialista aponta um conjunto de fatores, entre eles: o crescimento acelerado da violência (crime organizado, contrabando de armas, tráfico de entorpecentes); a crise nas prisões (superlotação, ociosidade, periculosidade e custos); e dificuldades na ressocialização (discriminação social).

¹⁸ JESUS, Damásio E. de. **Penas alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999.

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988 in *Vade Mecum*, São Paulo: Saraiva, 2008. Art. 5º, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL XLVII e XLIX.

²⁰ GRUBE, G.. **Criminalidade no Brasil**: estudos temáticos. Porto Alegre: Salve, 2012.

Penas Alternativas e evolução da sociedade

Se o primeiro e essencial objetivo que se pretende alcançar com as penas e medidas alternativas à prisão é a redução da incidência da pena detentiva e, portanto, o encarceramento deve ser visto como a última medida do Direito Penal, como então conciliar os anseios sociais, jurídicos e, sobretudo forenses (prática ou aplicabilidade da tutela jurisdicional do Estado), de modo a tomar o universo das infrações criminais como campo de reflexões?

Com a evolução das sociedades, tornou-se evidente que o único ente capaz de punir seria o Estado, uma vez que, se é o Estado que desenvolve a norma, deve ele, e somente ele, aplicá-la.

A partir deste raciocínio, juristas, sociólogos, cientistas políticos e a sociedade como um todo buscam soluções alternativas para os infratores que não colocam em risco explícito ou grave ou continuado, a paz e a segurança da sociedade.

Em 1986 o Instituto Regional das Nações Unidas da Ásia e do Extremo Oriente para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente formulou os primeiros estudos relacionados com o assunto.

Foram então redigidas as “Regras Mínimas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade”, e o 8º Congresso da ONU recomendou a sua adoção, que ocorreu em 14 de dezembro de 1990, pela Resolução 45/110, da Assembleia Geral. Aprovou-se, ademais, na mesma ocasião, a recomendação de denominá-las “Regras de Tóquio”, com a finalidade de se instituírem meios mais eficazes de melhoria na prevenção da criminalidade e no tratamento dos delinquentes.

Neste sentido, muitos especialistas entendem que, atualmente, a pena aplicada ao indivíduo que praticou um ato ilícito pode pretender alcançar várias finalidades: a pena imposta ao condenado visa, ao mesmo tempo, puni-lo pelo ato que cometeu reeducá-lo, de modo que possa ser reintegrado à sociedade, e que não cometa tais atos novamente, servindo, portanto, de exemplo para que nenhum outro indivíduo persiga o caminho percorrido por este cidadão, além de proteger a

sociedade, de modo que o Estado, único titular do direito de punir, aprisione qualquer elemento capaz de desestabilizar a paz pública, e o bem comum²¹.

Portanto, para que a pena imposta pelo Estado alcance todas as finalidades, deve estar revestida de notável discricção, a ponto de que ela cumpra o seu papel sem precisar ser injusta, desnecessária ou cruel.

Deste modo, o ser humano, ao longo de sua evolução, chegou à conclusão de que "enjaular" um indivíduo, açoitá-lo e submetê-lo a penas extremamente severas não era o suficiente para reduzir os delitos – o que vale dizer que o sistema de "vingança institucionalizada" não produzirá os efeitos desejados.

Isso vem sendo discutido desde épocas mais remotas, como evidencia Montesquieu:

[...] Os homens não precisam, absolutamente, ser levados pelos caminhos extremos; deve-se procurar os meios que a natureza nos oferece para os conduzir. É, entre nós, um grande erro aplicar o mesmo castigo ao que assalta estradas e ao que rouba e assassina. É evidente, para a segurança pública, que se deveria estabelecer alguma diferença na pena.²²

Beccaria²³ aduz que os castigos têm por finalidade única obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar os seus concidadãos do caminho do crime:

“A finalidade das penas não é atormentar e afligir um ser sensível (...). O seu fim (...) é apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo.”

²¹ DOTTI René Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas**. São Paulo: Max Limonad, 2012

²² MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. Coleção Os Pensadores, São Paulo: Nova Cultural, 2000, p. 48.

²³ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2012.

Amplitude da ressocialização

A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas é uma modalidade de pena alternativa, onde o condenado estará interagindo com a sociedade e, por isso mesmo, oferece maiores condições para sua ressocialização.

Para muitos, trata-se da pena que oferece maiores condições de ressocialização do condenado, principalmente porque ele estará não apenas ressarcindo a sociedade pelo prejuízo (ou mal) causado, como estará interagindo com segmentos dessa sociedade. É bom ressaltar que essa prestação de serviços não pode fugir à natureza do trabalho desenvolvido normalmente pelo condenado, tem período estipulado, e é sem remuneração. A não remuneração tem exatamente o caráter de ressarcimento social.²⁴

Caso não cumpra as normas estabelecidas para a pena alternativa de prestação de serviços, o condenado terá o benefício transformado em pena restritiva de liberdade, conforme teor do art. 44 do Código Penal.

O condenado, portanto, perderá esse direito quando: a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido ou desatender à intimação por edital; b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deve prestar serviço; c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe for imposto; d) praticar falta grave e, e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade cuja execução não tenha sido suspensa²⁵.

A interdição temporária de direitos abrange as seguintes áreas desde que o delito seja cometido no “exercício de cargo, função ou atividade, violando os deveres que lhe são inerentes”.

Para que se aplique esse tipo de pena alternativa, é necessário que o agente infrator tenha cometido algum delito no “exercício de cargo, função ou atividade, violando os deveres que lhes são inerentes”, ainda de acordo com o Código Penal.

²⁴ MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Penas Alternativas**. Curitiba: Juruá, 1999.

²⁵ MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Penas Alternativas**. Curitiba: Juruá, 1999.

A proibição de frequentar determinados lugares tem como finalidade evitar que o local onde o apenado frequente possa influenciar negativamente com sua ressocialização, ou, que possa reincidir novamente no crime cometido²⁶.

De maneira geral, essa proibição mantém relação entre os lugares proibidos e o tipo de delito cometido pelo condenado. O que se procura evitar que ele sofra influência do ambiente, no sentido de facilitar sua reincidência. Uma pessoa que tenha cometido um delito num estádio de futebol, por exemplo, pode ficar proibido de frequentar esse ambiente pelo tempo que durar a pena. Normalmente, os estabelecimentos alvo da proibição são bares, boates e congêneres.

Quanto à limitação de final de semana, tal pena é aplicada ao condenado, determinando sua permanência nas causas de albergados, aos sábados e domingos, por cinco horas seguidas.

Mesmo não sendo exatamente uma pena privativa de liberdade, ela não deixa de ter semelhanças, uma vez que retira o condenado do convívio social, principalmente da família, por determinado espaço de tempo, de forma regular, durante certo período.

²⁶ MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Penas Alternativas**. Curitiba: Juruá, 1999.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade atual impôs ao mundo jurídico e sociológico o diagnóstico sobre as penas privativas de liberdade: estas não conseguiram alcançar seus fins e objetivos, impondo-se, portanto, uma revisão de seus fundamentos, de sua duração, da forma como são cumpridas, etc.

Uma pergunta surge diante de tal situação: o que pretendemos fazer com nossos criminosos? Como o Estado pode atuar de forma a beneficiar o sentenciado? A resposta talvez esteja longe de ser alcançada, mas uma coisa é certa: para a sua solução faz-se necessário o empenho de toda a sociedade civil, bem como do Estado, pois não há como fecharmos os olhos para a nossa realidade.

De acordo com o desenvolvimento humano e sua constante evolução surgirão medidas alternativas à prisão, talvez as medidas aqui apresentadas representem apenas um estágio de resposta penal ao crime, que o tempo consiga aprimorá-las e trazer maior efetividade. Apesar de positivas e de trazer resultados satisfatórios, talvez com o passar do tempo e a evolução do pensamento humano, surgirão outras medidas que não enveredem pelo terreno da pena carcerária, reservada apenas a determinados casos.

Portanto, não são as penas alternativas o único meio para a realização dos ideais da Justiça, mas são aliadas poderosas que devem ser utilizadas e devidamente trabalhadas em prol da sociedade e do bem comum. Enfim, deve a comunidade assumir a sua parcela de responsabilidade diante de seus condenados, bem como o Estado, dando seu apoio ao cumprimento das penas alternativas, auxiliando a execução dessas medidas e confiando nas mesmas como resposta penal necessária e suficiente à punição de determinada classe de criminosos e crimes.

Necessário se faz o uso da cautela ao enxergar tais medidas como solução de todos os problemas penais, tendo em vista que, apesar dos resultados satisfatórios, estas se encontram ainda em evolução. É evidente seu caráter humanitário, e as benesses que traz consigo, todavia ressalta-se que esta não irá

acabar com a pena de prisão, mas aproximará os seres humanos na medida em que busca a reinserção social.

O que se busca realmente é que através destes meios alternativos às penas privativas de liberdade, estas só sejam implantadas em casos que afetem necessariamente a segurança da comunidade, e que os infratores tenham meios de recuperar sua dignidade sem escapar do caráter reprovatório de uma pena criminal.

De toda sorte, os desafios que a sociedade e o Poder Judiciário enfrentam para que sejam implementadas medidas inovadoras no combate à criminalidade são enormes, todavia, apesar do longo e árduo caminho que deve ser percorrido nesse sentido, vê-se que a implementação de medidas alternativas apresenta-se como um meio de resgate e valorização do ser humano, ao mesmo tempo em que não perde a sua função punitiva.

De acordo com o que foi demonstrado neste estudo monográfico, vê-se que o Estado instituiu as penas alternativas, que na verdade são substitutivos penais, ou seja, substituem as penas privativas de liberdade aplicadas pelo juiz, por penas restritivas de direitos.

Com a utilização das penas alternativas o Estado encontrou uma forma de se evitar o encarceramento e, assim, criou situações diversas para a prevenção e a repressão da criminalidade, mas somente para aqueles tipos penais a que a lei denominou infrações de menor potencial ofensivo, desde que, evidentemente, os infratores atendam os requisitos objetivos e subjetivos, a fim de serem beneficiados com estes institutos penais.

Tendo em vista que um dos objetivos primordiais da lei é de que as penas sirvam como um mecanismo de reeducação e ressocialização do apenado, entende-se que, dentre as penas alternativas cominadas, considera-se de maior interesse a modalidade de prestação de serviços à comunidade. Primeiramente, acredita-se ser a mais adequada, por permitir ao condenado que se conscientize dos problemas sociais; por ter maior valor coercitivo, serve como uma lição, podendo o infrator refletir melhor sobre a lesão que praticou contra a vítima; sendo também socialmente mais útil que curta a detenção segundo a maioria da doutrina a respeito; e, por fim, na maioria dos delitos desta natureza são praticados por pessoas

humildes e pobres, que não possuem condições financeiras de prestarem, por exemplo, penas pecuniárias.

Assim, os benefícios advindos da aplicabilidade das penas alternativas são extremamente positivos à comunidade, pois, através delas, as entidades e órgãos conveniados com o Tribunal da Justiça utilizam uma mão de obra barata e eficiente, pois o serviço tem que ser cumprido segundo o determinado.

O que se deve combater são os abusos praticados por alguns magistrados na aplicação e escolha das penas alternativas, evitando que elas sejam vexatórias ao condenado e firam a dignidade humana.

Ademais, com a adoção das penas alternativas, além de atingir o objetivo que o legislador esperava, também auxilia para “desafogar” o Judiciário, que poderá se dedicar mais com causas de maior relevância, ou seja, nos delitos de maior potencial ofensivo à sociedade, como por exemplo, nos crimes hediondos.

A eficácia das penas alternativas é de relevante importância para a reabilitação do condenado, para que não venha a cometer novo ilícito à sociedade, podendo este seguir sua vida normalmente sem sofrer com as discriminações sociais, possibilitando, assim, a sua não reincidência no crime.

A ideia de que a pena privativa de liberdade é a melhor forma de tratar delinquentes, em certos casos, é uma inverdade. Já foi provado em todo o mundo que não elimina a criminalidade, pois não ressocializa o delinquente.

Sabe-se que, hoje em dia, o encarceramento tornou-se inoperante e já não mais realiza o fim que se esperava. Tal sistema carcerário não tem condições de cumprir com o que o sistema penal enseja. O que acontece normalmente é que o apenado, uma vez encarcerado, vive mal, em meio às doenças, má alimentação, sem acompanhamento psicológico, em condições sub-humanas, ou seja, na mais completa degradação, levando-o a adquirir um comportamento de revolta. E, ainda, convive com más companhias, sendo os presídios uma verdadeira “universidade do crime”.

Acredita-se que o tratamento penal do condenado deve importar no respeito integral à dignidade humana, de maneira a restaurar-lhe a estima social. É o que se

espera que venha a ocorrer com a efetiva aplicação do dispositivo penal em questão, no entanto, para obter êxitos, depende da conjugação de vários esforços, do Estado, dos membros da Magistratura, do Ministério Público e, em especial de toda a comunidade.

Alguns movimentos no Brasil pregam que aumentando a quantidade das penas e do encarceramento teremos a diminuição da criminalidade. Mas se vê o contrário: que as penas alternativas podem ser uma resposta penal mais eficaz contra a criminalidade cada vez mais crescente. Há interpretações extensivas com respeitáveis argumentos que as sustentam.

Assim, entende-se que as medidas puramente repreensivas no tocante à aplicação das leis penais se revelaram com fragilidade no campo da criminalidade, mais precisamente contra as suas formas habituais. Entende-se também, que a justiça reflete puramente o modo de ser do Estado. Se o Estado for indiferente à ordem jurídica e este, por sua vez, encontrar-se em crise, certamente sua justiça será má ou será inexistente.

Aplicando-se o procedimento da imposição de penas alternativas com compromisso e seriedade no respeito à dignidade da pessoa do condenado, e se observado o que a lei preceitua neste sentido, atentando para os preceitos constitucionais, tais medidas só tendem a gerar resultados satisfatórios, contribuindo para a concretização da verdadeira acepção da palavra justiça.

Portanto, com uma maior aplicabilidade das penas alternativas, diversos benefícios serão advindos, adquire-se um maior crescimento cultural no País, dando à sociedade uma prestação de serviços e benfeitorias de caráter pedagógico e punitivo para o condenado, mas que ajudam em muito a comunidade; e ao Estado concede-se a oportunidade de reduzir significativamente seus custos, melhorar os estabelecimentos prisionais, diminuindo seu congestionamento e superpopulação, recuperando, de fato, o condenado, transformando-o num indivíduo respeitável por todos na sociedade, principalmente, pelos seus familiares que assim como o próprio apenado, não sofrerão as consequências da discriminação social acarretadas pelo estigma carcerário.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas..** São Paulo: Martin Claret, 2012.

BELEM, Evandro. **Evolução das penas e a Universalização dos Direitos do Homem.** Disponível em:< <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1636/1559>>. Acesso em 02/03/2012.

BITTENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. Código Penal, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**, in *Vade Mecum*, São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988 in *Vade Mecum*, São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Lei nº 9.714/98, de 25 de Novembro de 1998**, que altera o disposto nos artigos 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal, in *Vade Mecum*, São Paulo: Saraiva, 2008.

DIP, Ricardo. **Crime e Castigo: Reflexões Politicamente Incorretas.** 2 ed.; Millennium, 2002

DOTTI René Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas.** São Paulo: Max Limonad, 2012.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Alternativas da pena privativa de liberdade, **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, n. 29, jan./jun. 1981, 79 p.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Parte Geral.** 13 ed. rev. e atual.; São Paulo: Saraiva, 2007.

GRINOVER, Ada. **Execução Penal.** São Paulo: Max Limonad, 1987.

GRUBE, G.. **Criminalidade no Brasil: estudos temáticos.** Porto Alegre: Salve, 2012.

JESUS, Damásio E. de. **Penas alternativas.** São Paulo: Saraiva, 1999.

-----, Damásio E. de. **Direito Penal Vol. 1 Parte Geral.** 26 ed.; São Paulo: Saraiva, 2003.

JUNQUEIRA, G. **Finalidades da Pena**. Barueri: Manole, 2005.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Penas Alternativas**. Curitiba: Juruá, 1999.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. Coleção Os Pensadores, São Paulo: Nova Cultural, 2000.

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008.

WASSERMANN, Rogério. Pena Alternativa é a solução, dizem os especialistas. **O Estado de São Paulo**, 1999. Banco de Dados. Disponível em: <<http://www.uol.com.br/cesa/sersocial/solucao.htm>>. Acesso em 05/04/2009.

_____. **Cadeia Para Crimes Mais Graves**. O Estado de São Paulo Online. Banco de Dados. Disponível em: <<http://www.uol.com.br/cesa/sersocial/polemica3.htm>>. Acesso em 05/04/2009.

ZUBA, Fernando. **De cada dez presos libertados, oito voltam a cometer crimes**. São Paulo. 27 de agosto de 2012. Banco de Dados. Disponível na Internet: <http://www.hojeemdia.com.br/horizontes/de-cada-dez-presos-libertados-oito-voltam-a-cometer-crimes-1.26951>. Acesso em 08 de novembro de 2014.

IDENTIFICAÇÃO

Autor: Joseane Lima Morais
 Endereço Lattes: http://lattes.cnpq.br/0712496687901224
 RG: 2966922 OE SSP UF PB CPF: 059.218.424-27
 Email: jozeanelimamoraes@hotmail.com Telefone: 9915-5331
 Orientador: Drª. Rosimeire Ventura Leite
 Endereço Lattes: http://lattes.cnpq.br/7990080162813390
 Trabalho de conclusão: () Graduação (X) Especialização Período de conclusão: 2014
 Curso: Especialização em Prática Judicial Centro de Ciências Jurídicas
 Título do trabalho: Penas Alternativas: como a atuação estatal pode transformar a realidade penal e humana do sentenciado?

LICENÇA NÃO EXCLUSIVA DE DISTRIBUIÇÃO

Por assinatura e submissão desta licença, você o autor(es) ou proprietário (s) garante a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) o direito não-exclusivo para reproduzir, traduzir (como definido abaixo); e/ou distribuir sua submissão (incluindo o resumo) na internet e formatos eletrônicos ou em qualquer mídia, incluindo, sem limitar, o áudio e/ou o vídeo.

Você concorda que a UEPB pode, sem alterar o conteúdo, traduzir a submissão para qualquer mídia ou formato para efeitos de preservação.

Você também concorda que a UEPB pode manter mais de uma cópia desta submissão para efeitos de segurança, back-up e preservação.

Você assegura que a submissão é um trabalho original seu, e que você tem o direito para conceder os direitos contidos nesta licença. Você também assegura que sua submissão, para seu melhor conhecimento, não infringe os direitos autorais de ninguém.

Se a submissão tiver material o qual você não possui os direitos, você assegura que obteve a permissão irrestrita de cópia do proprietário para garantir a UEPB os direitos requeridos por esta licença, e que tal material de propriedade de terceiros está claramente identificado e que o reconhece dentro do texto ou do conteúdo de submissão.

SE A SUBMISSÃO É BASEADA EM UM TRABALHO QUE VEM SENDO PATROCINADO OU APOIADO POR UMA AGENCIA QUE NÃO A UEPB, VOCÊ ASSEGURA QUE TEM PREENCHIDO QUALQUER DIREITO DE REVISÃO OU OUTRAS OBRIGAÇÕES REQUERIDAS POR ESTE CONTRATO OU ACORDO.

A UEPB identificará claramente seu (s) nome (s) como autor (es) ou proprietário(s) desta submissão, e não fará qualquer alteração, exceto conforme permitido por esta licença, na sua submissão.

Eu concedo a licença a partir de 15 / 08 / 2014
(Prazo máximo: 01 ano após a defesa)

Joseane Lima Morais
(Assinatura do autor)

09 / 12 / 2014
(Data)